

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA DISPOR SOBRE O PISO NACIONAL DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES" (O PISO VARIA DE OITOCENTOS REAIS, GRAU MÍNIMO, A MIL E CEM REAIS, GRAU MÁXIMO), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei nºs: 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 1901, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4863, de 2005; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7404, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 3858, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 971, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1964, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3369, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4416, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6435, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 625, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Senado Federal (Senador Marcelo Crivella), visa ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

CD150304450570

CD150304450570

No dia 20 de julho de 2012, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o Ofício nº 1.491/2012, do Senado Federal. Esse documento submetia à revisão desta Casa de Leis, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Essa é, pois, a origem primeira da proposição principal ora em análise, que recebeu a numeração interna para tramitação: Projeto de Lei nº 4.238, de 2012.

Em 2013, houve atualização do despacho inicial, determinando que o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, tramitasse em cinco Comissões Permanentes de mérito. Esse é o motivo para que, no início de 2014, fosse criada Comissão Especial nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em maio de 2014, foi designado como Relator o Deputado Nelson Pellegrino. Em junho foi realizada audiência pública no âmbito daquela Comissão Especial, que teve seus trabalhos encerrados em função do término da legislatura passada.

Em fevereiro de 2015, nova Comissão Especial foi criada, tendo a mesma sido constituída em 18 de março do mesmo ano. No dia 25 do mesmo mês, fui designado Relator.

No dia 15 de abril, apresentamos requerimentos para realização de audiências públicas, que foram efetivamente conduzidas nos dias 7 e 14 de maio de 2015, e cujas contribuições para o presente parecer serão apresentadas posteriormente.

Ao Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, ao longo de sua trajetória nesta Casa, foram apensadas as 115 (cento e quinze) proposições listadas em epígrafe, versando sobre temas ligados à segurança privada, a incluir também o mencionado piso salarial e assuntos diversos. Todas essas proposições serviram de base para a apresentação de um substitutivo global por este Relator, nossa proposta final para o muito desejado **Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras**, capaz de congrega as ideias principais contempladas nessas proposições.

CD150304450570

CD150304450570

As proposições legislativas em tela, Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, e seus apensados, tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

No âmbito de competência da área trabalhista, há os seguintes projetos que tratam do piso salarial, apensados ao principal:

Projeto de Lei nº 5.104, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, que visa a alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o piso salarial, o pagamento de adicional de risco de vida e o fornecimento de colete à prova de balas para os vigilantes. Fixa o piso salarial em R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Projeto de Lei nº 7.478, de 2010, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que objetiva instituir o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Projeto de Lei nº 5.352, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Britto, que dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes que passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal. Esse piso será reajustado, anualmente, no mês de maio, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Projeto de Lei nº 5.603, de 2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que dispõe que o piso salarial dos vigilantes passa a ter como referência de valor o salário dos vigilantes do Distrito Federal.

Projeto de Lei nº 6.813, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, que institui o salário adicional de periculosidade e a estabilidade provisória para os funcionários de instituições bancárias; proíbe às instituições bancárias obrigar que seus empregados transportem numerário ou mantenham sob custódia pessoal as chaves de agências ou cofres; e altera o art. 193 e acrescenta o art. 492-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e assegurar a assistência médica e psicológica e a estabilidade provisória do empregado de instituição bancária que for vítima de roubo, extorsão mediante

CD150304450570

CD150304450570

sequestro ou outra espécie de violência, no exercício de sua atividade laboral ou em decorrência desta.

Em relação aos trabalhadores da segurança privada, disciplinando essa atividade, há também os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 4.305, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre a profissão de agente de segurança privado e dá outras providências. Essa proposição recebeu duas Emendas de Comissão (EMC) na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Emendas de nºs 1 e 2, de autoria do Dep. Cabo Júlio, propondo ajustes na redação do projeto principal, com vistas a sua melhor adequação ao ordenamento jurídico e aos termos normalmente utilizados no meio da segurança privada; e um Substitutivo (SBT), também na CSPCCO, de autoria do Dep. Paulo Pimenta, com uma proposta bem estruturada de regulação para a profissão de agente de segurança privada, ao qual foi apresentada uma Emenda ao Substitutivo (ESB) de nº 1, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, modificando a redação do art. 12 do Substitutivo anteriormente citado.

Projeto de Lei nº 6.572, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que os policiais sejam considerados aptos para exercer atividade de segurança privada e para autorizar o exercício da profissão de brigadista de incêndio por bombeiros militares ou policiais militares com especialização em bombeiro.

Projeto de Lei nº 7.416, de 2006, de autoria do Deputado Colombo, que veda ao servidor público a prestação do serviço de vigilante, dispondo ainda que “constitui crime a prestação deste serviço com porte de arma ou de equipamentos de uso restrito dos órgãos de segurança pública”.

Projeto de Lei nº 749, de 2007, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece o exercício da atividade profissional de Gestor de Segurança Privada.

Projeto de Lei nº 923, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, que autoriza o exercício de atividade de segurança privada pelo policial civil e militar, federal ou guarda municipal, em horário de folga, desde que observado regular intervalo de descanso. Permite também que os policiais civis ou militares, federais ou guardas municipais possam exercer a

CD150304450570

CD150304450570

profissão de vigilante.

Projeto de Lei nº 6.804, de 2010, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo periodicidade para a avaliação psicológica de vigilantes e dando outras providências.

Projeto de Lei nº 1.387, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que proíbe a utilização de aparelhos de telefonia móvel em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.731, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Projeto de Lei nº 1.943, de 2011, de autoria do Deputado José Stédile, que acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar o intervalo intrajornada do vigilante para descanso dos membros inferiores.

Projeto de Lei nº 2.456, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a escolaridade mínima para exercer a profissão de vigilante.

Projeto de Lei nº 5.108, de 2013, de autoria do Deputado Áureo, que altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir o exercício da profissão de bombeiro civil para os possuidores de formação de bombeiro em organizações militares.

No que tange ao Estatuto da Segurança Privada e assuntos conexos, há os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 1.245, de 1995, de autoria da Deputada Ana Júlia, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Essa proposição recebeu a Emenda de Relator (EMR) nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), do Dep. Fernando Coruja, suprimindo-se dispositivos de sua proposição principal.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 1.334, de 1995, de autoria do Deputado Sr. Max Rosenmann, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências". Essa proposição recebeu duas Emendas de Comissão (EMC) de nºs 1 e 2, na CCJR, do Dep. Zenaldo Coutinho, alterando texto de dispositivos que discrimina e suprimindo outros dispositivos de sua proposição principal.

Projeto de Lei nº 1.585, de 1996, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que altera a redação do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que " altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993". Essa proposição recebeu duas EMR na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) de nºs 1 e 2, de autoria do Dep. José Pimentel, alterando o texto de sua proposição principal.

Projeto de Lei nº 4.057, de 1998, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos. Essa proposição recebeu a EMR nº 1, na CCJR, de autoria do Dep. Coroliano Sales; a EMR nº 1, na CTF, de autoria do Dep. Marcos Cintra; e a ela foi apresentado um SBT de nº 1, na CCJR, de autoria do Dep. Coroliano Sales, as três propondo medidas para aumentar a segurança dos caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 404, de 1999, de autoria do Deputado José Pimentel, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências. A essa proposição foram apresentados 4 (quatro) SBT, de nº 1, da CFT, de autoria do Dep. Antônio Cambraia; de nº 1, da CSPCCO, de autoria do Dep. Alberto Fraga; de nº 2 e 3, da CSPCCO, de autoria do Dep. Guilherme Campos, todos propondo medidas para melhoria da segurança nas instituições financeiras.

Projeto de Lei nº 453, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e 24 horas e dá outras providências.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 628, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, alterando dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, considerando as alterações da Lei nº 9.017, de 1995.

Projeto de Lei nº 1.675-A, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, que torna obrigatória a existência de sistemas de segurança nas casas lotéricas em todo o país.

Projeto de Lei nº 1.786, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagem através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.070, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a segurança nos caixas eletrônicos e bancos 24 horas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.413, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de tornar obrigatória a utilização de portas de segurança nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 5.059, de 2001, de autoria do Deputado José Pimentel, que dispõe sobre o serviço de vigilância nos caixas eletrônicos e casas lotéricas.

Projeto de Lei nº 7.320, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr, que determina que os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de recebimento de contas contratem serviços especializados de segurança privada.

Projeto de Lei nº 1.047, de 2003, de autoria da Deputada Maninha, que torna obrigatória a presença de atendentes e a instalação de câmaras de segurança em serviços de bancos 24 horas e caixas eletrônicos e de adaptações para acesso de deficientes físicos.

Projeto de Lei nº 1.306, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Casas Lotéricas em todo Brasil em contratarem seguranças e dá outras providências.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 1.901, de 2003, do Senhor Alberto Fraga, que determina o emprego de segurança armada nos terminais de caixas eletrônicos e nas loterias que realizam serviços bancários.

Projeto de Lei nº 3.026 de 2004, de autoria do Deputado Edson Ezequiel, que altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.341, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

Projeto de Lei nº 3.822, de 2004, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre segurança nos terminais bancários de autoatendimento.

Projeto de Lei nº 3.970, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão, em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.041, de 2004, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre portas de segurança nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 4.594, de 2004, de autoria do Deputado Colombo, que tipifica como crime a contratação de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro na Polícia Federal.

Projeto de Lei nº 4.863, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que torna obrigatória a presença de um segurança nos locais onde houver terminais de autoatendimento bancário.

Projeto de Lei nº 4.997, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que determina a contratação de vigilantes nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

Projeto de Lei nº 5.018, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que dispõe sobre a segurança nos terminais eletrônicos de atendimento bancário.

Projeto de Lei nº 5.695, de 2005, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança

CD150304450570

CD150304450570

nas agências bancárias e em outras instalações que prestem serviços bancários.

Projeto de Lei nº 6.582, de 2006, de autoria do Deputado Josias Quintal, que altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Projeto de Lei nº 6.853, de 2006, de autoria do Deputado Carlos Souza, que dá nova redação ao parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.404, de 2006, de autoria do Deputado Wladimir Costa, que autoriza aos integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e das guardas municipais o exercício de atividades de segurança privada.

Projeto de Lei nº 2.773, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Alberto Canuto, que dispõe sobre sistema de segurança nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Projeto de Lei nº 3.759, de 2008, de autoria do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo normas gerais para criação, execução e gestão da vigilância comunitária, urbana e rural, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.858, de 2008, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que torna obrigatória a segurança armada nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 4.092, de 2008, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 4.678, de 2009, de autoria do Deputado Manoel Junior, que dispõe sobre a instalação de vidros blindados nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.101, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que dispõe sobre a instalação de barreiras físicas em caixas eletrônicos.

O Projeto de Lei nº 5.247, de 2009, de autoria do Deputado Willian Woo, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada e dá outras providências e pretende disciplinar, em todo o território nacional, a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e os contratantes dos serviços, bem como os profissionais que nela atuam.

Projeto de Lei nº 6.025, de 2009, de autoria do Deputado Professor Victorio Galli, que dispõe sobre o horário de circulação de carros-fortes.

Projeto de Lei nº 6.140 de 2009, de autoria do Deputado Francisco Rossi de Almeida, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.510, de 2009, de autoria do Deputado Eliene Lima, que tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento ou registro profissional.

Projeto de Lei nº 6.728, de 2010, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, que dispõe sobre a manutenção de serviços de segurança privada em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados, assim como em casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos congêneres.

Projeto de Lei nº 7.265, de 2010, de autoria do Deputado Márcio França, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de autoatendimento em estabelecimentos bancários.

Projeto de Lei nº 7.282, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria, que altera o art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para acrescentar dispositivo ao sistema de segurança de instituições financeiras, e tornar obrigatória a instalação de todos os dispositivos.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 7.314, de 2010, de autoria da Deputada Solange Amaral, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.548, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que altera dispositivos da lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 7.592, de 2010, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, que estabelece o Estatuto da Segurança Privada, normas para o exercício das atividades, constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, planos de segurança de estabelecimentos financeiros, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.857, 2010, do Deputado Neilton Mulim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de barreiras visuais e sonoras entre os caixas eletrônicos e guichês de atendimentos, distância mínima e limite para uso de aparelhos celulares em instituições bancárias.

Projeto de Lei nº 7.882, de 2010, do Deputado Carlos Alberto Leréia, que dispõe sobre a implantação de monitoração eletrônica de imagens nas casas lotéricas e a instalação de sistema de alarme conectado com a polícia, estabelecendo normas para a constituição.

Projeto de Lei nº 381, de 2011, do Deputado Guilherme Campos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondendo sobre o sistema de segurança dos correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 458, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, que dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

Projeto de Lei nº 543, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a segurança dos clientes nas agências bancárias.

Projeto de Lei nº 752, de 2011, de autoria do Deputado Henrique Oliveira, que dispõe sobre a instalação de proteção em caixas eletrônicos.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 832, de 2011, do Deputado Neilton Mulim, que prevê a instalação de tapumes entre os caixas eletrônicos, filas de espera e instalação de guaritas.

Projeto de Lei nº 971, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 1.059, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de auto-atendimento em estabelecimentos bancários.

Projeto de Lei nº 1.195, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.292, de 2011, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.470, de 2011, de autoria do Deputado Berinho Bantim, que dispõe sobre a proibição de celulares e outros aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 1.484, de 2011, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar medidas de segurança relativas aos caixas eletrônicos.

Projeto de Lei nº 1.497, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Teixeira, que obriga as Instituições bancárias a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, etc., e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.500, de 2011, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.679, de 2011, de autoria do Deputado Paulo Wagner, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de painéis

CD150304450570

CD150304450570

opacos defronte aos guichês de caixa de estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 1.733, de 2011, de autoria da Deputada Luciana Santos, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar medidas de segurança relativas ao transporte de valores e malotes.

Projeto de Lei nº 1.964, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos de comunicação no interior das agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

Projeto de Lei nº 1.980, de 2011, de autoria do Deputado Ratinho Junior, que torna obrigatória a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica. Essa proposição recebeu uma EMC de nº 1, na CFT, de autoria do Dep. Guilherme Campos, ampliando a responsabilidade das instituições financeiras em relação à segurança, ao conforto e à agilidade atinentes à atividade dessas instituições.

Projeto de Lei nº 2.259, de 2011, de autoria do Deputado Assis Melo, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre estacionamento privativo para carros-fortes nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 2.507, de 2011, de autoria do Deputado Sandro Alex, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a parada e o estacionamento dos veículos especiais destinados ao transporte de valores.

Projeto de Lei nº 3.094, de 2011, do Deputado Dimas Fabiano, que determina a criação de espaços, reservado em todas as agências bancárias do País, para que a revista de bolsas e carteiras de clientes sejam realizadas em gabinete reservado, após sucessivos travamentos das portas detectoras de metais, evitando assim constrangimento ao cliente que ora são obrigados a abrirem bolsas e carteiras expondo seus objetos pessoais na entrada das agências bancárias.

Projeto de Lei nº 3.369, de 2012, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo restrições ao uso de terminais de telefonia móvel no interior de agências bancárias e similares.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 3.485, de 2012, de autoria do Deputado Marco Antonio Tebaldi, que dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas e agências dos correios que funcionem como correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 3.555, de 2012, do Deputado Marco Tebaldi, que dispõe sobre as normas do serviço de distribuição e coleta de malotes de valores efetuados por carro forte nos estabelecimentos financeiros e correspondentes bancários.

Projeto de Lei nº 4.004, de 2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória a instalação, em todo o território nacional, de portas giratórias, com detector de metais, nos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.165, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que obriga a instalação de isolamento visual durante as operações de saques realizadas por clientes e usuários de instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Projeto de Lei nº 4.328, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo regras para o transporte de valores.

Projeto de Lei nº 4.416, de 2012, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o uso de telefones celulares no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.732 de 2012, de autoria do Deputado Giacobbo, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo medidas de segurança no interior dos estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.912, de 2012, do Deputado Vanderlei Siraque, que dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários.

Projeto de Lei nº 4.974, de 2013, de autoria do Deputado Fernando Francischini, que dispõe sobre a inutilização de cédulas diante da tentativa de furto ou roubo de caixas eletrônicos.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 4.988, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para disciplinar a contratação, de empresas que ofereçam serviço de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

Projeto de Lei nº 5.213, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de guarda-volumes nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.352, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Britto, que dispõe sobre o piso salarial dos vigilantes.

Projeto de Lei nº 5.373, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de escolta em caso de transporte intermunicipal de numerário.

Projeto de Lei nº 5.532, de 2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre “Medidas de Segurança para Agências Bancárias e Afins” e sobre a proibição do uso de aparelhos celulares no interior do estabelecimento, bem como instalação de: portas com detectores de metais; vidros laminados resistentes a impactos e disparos de arma de fogo; painel divisor dos caixas, terminais individuais e filas; além de obrigar o monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas internas e externas e outras providências.

Projeto de Lei nº 5.586, de 2013, de autoria do Deputado Paulo Foletto, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 5.845, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, que dispõe sobre a prestação de serviços de segurança privada e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.131, de 2013, de autoria do Deputado Enio Bacci, que acrescenta o inciso III ao Artigo 10 da Lei 7.102/1983, e dá outras providências.

CD150304450570

CD150304450570

Projeto de Lei nº 6.200, de 2013, de autoria do Deputado Josias Gomes, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre o sistema de segurança de acesso às agências dos Correios.

Projeto de Lei nº 6.386, de 2013, de autoria do Deputado Severino Ninho, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a obrigatoriedade da existência de estacionamento e acesso específicos para veículos e funcionários de transporte e segurança de valores nos estabelecimentos financeiros.

Projeto de Lei nº 6.435, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Projeto de Lei nº 6.747, de 2013, de autoria do Deputado Artur Bruno, que dispõe sobre a segurança bancária e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7.244, de 2014, do Deputado Vitor Paulo, que altera o Art. 3º da Lei nº 7.102/83, que trata da Segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transporte de valor.

Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que institui o Estatuto da Segurança Privada, que dispõe sobre a atividade de segurança privada, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 504, de 2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo a necessidade de isolamento físico entre guichês de atendimento.

O Projeto de Lei nº 590, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias realizarem a instalação de barreiras físicas (biombo) em caixas eletrônicos para se evitar a prática de modalidades criminosas e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 624, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre medidas quanto à privacidade em caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos assemelhados.

O Projeto de Lei nº 625, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre o exercício de atividades privadas pelos integrantes dos órgãos de segurança pública.

CD150304450570

CD150304450570

O Projeto de Lei nº 764, de 2015, de autoria do Deputado Afonso Florence, que altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos de segurança em caixas eletrônicos de estabelecimentos financeiros.

O Projeto de Lei nº 1.021, de 2015, de autoria do Deputado Adelson Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de divisórias nas agências bancárias, impedindo a visualização de clientes que fazem movimentos financeiros nos caixas sejam vistos pelo público presente dentro da agência e fora da instituição bancária.

O Projeto de Lei nº 1.091, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que insere o art. 3º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir o emprego, por parte das instituições financeiras, de funcionários não especializados em segurança no transporte de valores e na guarda de chaves de agência e de cofres.

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para incluir entre os estabelecimentos financeiros que devem possuir sistema de segurança as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as agências bancárias que atuem como correspondentes bancários.

Em resumo, as justificações dessas proposições se baseiam no atual quadro nefasto de nossa segurança pública brasileira, que enseja modificações profundas na execução da segurança privada, com a valorização da atividade por meio de sua melhor regulamentação.

Há, também, citações recorrentes à necessidade de atualização da legislação que trata do tema da segurança de instituições financeiras, que data de 1983, antes, portanto, da renovação constitucional ocorrida em 1988.

Quanto ao estabelecimento do piso salarial para os vigilantes, os diversos autores justificam sua criação nos riscos assumidos diuturnamente por esses profissionais no exercício laboral, no rigoroso controle exercido sobre o serviço de vigilância privada, na necessidade de prover o vigilante de um salário digno em nível nacional, entre outros argumentos.

CD150304450570

CD150304450570

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram apresentados os seguintes requerimentos:

- nº 1, 2014, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, requerendo fossem convidados para audiência pública os senhores José Boaventura Santos, Presidente da Confederação Nacional de Vigilantes, Odair Conceição, Presidente da FENAVIST - Federação Nacional de empresas de segurança e transporte de valores, Carlos Cordeiro, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, Murilo Portugal, Presidente da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, a Senhora Regina Miki, Secretária Nacional de Segurança Pública, um Representante do Banco Central, um representante do Colégio de Secretária Nacional de Segurança Pública para debatermos sobre o PL 4238/2012 e seus apensados; aprovado com a inclusão dos nomes dos Senhores Adelar Anderle, Representante da Associação Brasileira de Sindicato e Entidades de Segurança Privada; e João Eliezer Palhuca Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada.

- nº 2, de 2014, de autoria do Deputado Eudes Xavier, requerendo a realização de Seminário em Fortaleza/CE; aprovado, com inclusão de convite ao Sr. José Eduardo Cardoso, Ministro da Justiça.

- nº 1, de 2015, de nossa autoria, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença dos senhores Secretário de Estado de Defesa Social, Bernardo Santana, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), do senhor Pedro Oscar Viotto - Diretor Setorial de Segurança Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e do senhor Carlos Cordeiro - Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, para prestarem esclarecimentos e informações que embasem esta Comissão Especial; aprovado.

- nº 2, de 2015, de nossa autoria, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença do Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, senhor João Eliezer Palhuca, do Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes, senhor José Boaventura e do senhor Jeferson Furlan Nazário, Presidente da Federação Nacional das Empresas de

CD150304450570

CD150304450570

Segurança e Transporte de Valores, para prestarem esclarecimentos e informações que embasem esta Comissão Especial; aprovado.

- nº 3, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, solicitando a realização de Audiência Pública com a presença do Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada - CONTRASP - Sr. João Soares; aprovado.

- nº 2.769, de 2015, de nossa autoria, requerendo que fossem desapensados, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, os Projetos de Lei nº PL nº 3406, de 2008, PL nº 3487, de 2008; 7.611, de 2010 e PL nº 2285, de 2015; aprovado.

- nº 2.919, de 2015, de nossa autoria, requerendo que fosse desapensado, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, o Projeto de Lei nº 2.535, de 2015; aprovado.

- nº 2.968, de 2015, de autoria do Dep. Rômulo Gouveia, requerendo que fosse desapensado, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, o Projeto de Lei nº 698, de 2015; aprovado.

- nº 2.972, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Leite, requerendo que fosse desapensado, do Projeto de Lei nº 4328, de 2012, os Projetos de Lei nº 8.199/2014; aprovado.

Nesse contexto, foram realizadas duas audiências públicas, nos dias 7 e 14 de maio de 2015, tendo sido ouvidas as seguintes personalidades, cujas principais contribuições passamos a apresentar, resumidamente:

a) João Eliezer Palhuca, Presidente do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica de Cursos de Formação do Estado de São Paulo¹

b) José Boaventura, Presidente da Confederação Nacional dos Vigilantes e de Prestadores Serviços (CNTV):

- reforçou a importância de se criar um Estatuto da Segurança Privada, que regule a atividade em âmbito nacional;

¹ Esteve presente à reunião, mas não quis se manifestar formalmente sobre o assunto, vez que o Presidente da Fenavist, que engloba também o sindicato que preside, o faria.

- apresentou proposta de fixação de um piso salarial, por lei federal, no valor de R\$ 3.000,00, aceitando negociações com as representações empresariais;

- defendeu que fosse estabelecido o nível de escolaridade do ensino médio como requisito mínimo para o exercício da profissão de vigilante;

- disse ser favorável à integração crescente entre a segurança pública e a privada, de maneira complementar, para a melhora da situação de segurança dos cidadãos brasileiros;

- falou da existência de minuta de projeto de lei contendo outra proposta de Estatuto da Segurança Privada, em construção no Ministério da Justiça; e

- apresentou uma nova proposta do mencionado Estatuto, com as visões da Confederação que representa.

c) Jeferson Furlan Nazário, Presidente Nacional da Federação Nacional das Empresas de Segurança e de Transportes de Valores (Fenavist):

- enfatizou que a fixação de um piso nacional no valor de R\$ 3.000,00, como pleiteia a representação laboral, impactaria muito negativamente todo o setor, o que poderia afetar, inclusive, o emprego dos trabalhadores do setor;

- abordou a divisão atualmente existente entre os trabalhadores, que possuem duas representações atuantes: a Confederação Nacional dos Vigilantes e Prestadores de Serviços e a Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada;

- não se posicionou contrariamente à participação de membros dos órgãos de segurança pública, quando fora do serviço, na segurança privada, desde que seguindo exatamente as mesmas regras que os demais, quanto aos cursos, ao uniforme, às exigências no que tange às habilitações etc;

- abordou a questão do emprego de portadores de necessidades especiais nas empresas de segurança, em ações de vigilância, de comunicações e de cunho administrativo; e

CD150304450570

CD150304450570

- apresentou um anteprojeto de Estatuto da Segurança Privada, com estrutura semelhante à do Projeto de Lei nº 8.052, de 2014.

d) Leandro Vilain, Representante da Federação Brasileira de Bancos (Febraban):

- enfatizou que o sistema bancário gasta R\$ 9 bilhões anuais em segurança com medidas preventivas;

- disse que, em 2014, a quantidade de operações eletrônicas foi superior à bancária, diminuindo o movimento nos bancos, mas houve migração do crime para outros setores; que, hoje, o grande problema seria a explosão de caixas eletrônicos, o que se explicaria por haver fácil acesso a explosivos e à percepção de que o risco de punição é muito baixo nesse tipo de crime; que o “entintamento” de cédulas tem sido usado, mas que o combate a esse crime necessita também da ação da segurança pública, além da necessidade de se criar um tipo penal específico para esse crime;

- disse, ainda, ser favorável ao Estatuto da Segurança Privada, pois se uniformizariam as regras em nível nacional e acabaria com a tendência atual de haver leis estaduais que prejudicam o funcionamento das agências; e

- com relação ao piso salarial para os vigilantes, disse que os bancos preferem não se pronunciar, mas deu sua opinião no sentido de que encareceria muito a contratação dessa mão de obra, além de certas regiões menos favorecidas não poderem arcar com esse piso; pensa que a negociação coletiva seja o melhor meio para lidar com o piso salarial.

e) Gustavo Machado Júnior, Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf)

- foi enfático na fixação do piso salarial por lei, aduzindo, ainda, que a segurança privada resguarda vidas, diferentemente do enfoque da legislação atual que se importa mais com o patrimônio;

- alegou que o lucro dos bancos é imenso e que eles podem investir nas portas giratórias, nos biombos e que o gerente bancário não deveria ser obrigado a abrir o cofre a qualquer hora; e

CD150304450570

CD150304450570

- disse que os bancários são muito bem organizados e conseguem bons acordos coletivos, mas que, se possível, também gostariam que o piso fosse fixado por lei.

f) João Soares, Presidente da Confederação dos Trabalhadores em Segurança Privada (Contrasp)

- disse representar sete federações e que sua maior preocupação é em relação ao uso de armas obsoletas que não podem enfrentar o bandido atualmente;

- disse também que os veículos utilizados para a escolta têm de ser melhores, pois não conseguem acompanhar os caminhões de carga;

- pediu a extensão do porte de arma para fora das horas do exercício profissional;

- citou o problema do trabalho dos clandestinos;

- disse ser contrário ao “entintamento” de cédulas porque não funciona como medida preventiva; e

- insistiu na necessidade de fixar por lei o piso salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foram, ainda, apresentadas as seguintes sugestões, abaixo resumidas:

- Sugestão nº 1/15, recebida em 21 de maio de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que apresenta uma emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de sua própria autoria, com pequenas alterações no texto inicial, a partir de sua interação com representantes da sociedade brasileira diretamente interessados na proposição legislativa em tela;

- Sugestão nº 2/15, recebida em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que propõe a inclusão de dispositivo que discipline o âmbito de atuação das empresas de prestadoras de serviços de monitoramento e sistemas eletrônicos;

- Sugestão nº 3/15 e 4/15, recebidas em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que tratam dos serviços orgânicos de segurança privada;

CD150304450570

CD150304450570

- Sugestão nº 5/15 e 6/15, recebidas em 28 de maio de 2015, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que versam sobre a utilização de produtos controlados de uso restrito no âmbito da segurança privada; e

- Sugestão nº 7/15, recebida em 29 de maio de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que propõe a adoção de uma minuta de Estatuto da Segurança Privada, baseada também no Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, com as alterações que apresenta.

No dia 1º de setembro de 2015, apresentamos a primeira versão de nosso Parecer. Houve pedido de vista conjunta por outros Pares, Dep. Érika Kokay, Dep. Goulart, Dep. Major Olímpio e Dep. Marcus Vicente, o que nos ofereceu a oportunidade de aperfeiçoamento, na forma e no conteúdo, da proposta ora apresentada, em substituição à versão anterior do Parecer e ao SBT nº 1, ao PL 4238, de 2012. O prazo de vista foi encerrado em 03 de setembro de 2015.

No dia 9 de setembro de 2015, apresentamos segunda versão de nosso Parecer. Houve acordo entre os Pares, no sentido de que a discussão e a votação do parecer fosse adiada, de forma a possibilitar que novas sugestões fossem apresentadas.

Com base em todas as informações colhidas durante as audiências públicas, e ponderados os argumentos apresentados durante os trabalhos da Comissão, por Parlamentares e membros da sociedade, elaboramos o Voto que passaremos a apresentar em breve.

Adotamos como orientação de nosso Voto a busca de uma solução legislativa que conseguisse equilibrar as reivindicações dos vigilantes com as angústias dos empregadores.

O objetivo maior foi o de prover nossa Nação de uma legislação ainda melhor no que tange ao tema da Segurança Privada. Ao mesmo tempo, nunca perdemos de vista a meta de conceder aos vigilantes, não só melhores condições de trabalho, mas também justa remuneração pelos serviços prestados.

É o relatório.

CD150304450570

CD150304450570

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, da Juridicidade, da Técnica Legislativa e da Adequação Orçamentária e Financeira

As proposições visam não só alterar a legislação vigente sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, mas também regular toda a atividade de segurança privada, instituindo em verdadeiro estatuto. Visam, ainda, fixar um piso salarial, em âmbito nacional, para o profissional da segurança privada, mormente, para o vigilante.

A competência é da União. Isso, porque, de modo geral, o futuro Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras disciplinará regras peculiares de segurança para as instituições mencionadas e estabelecerá condições para o exercício da profissão de vigilante e de outros profissionais afins, o que acontece com fulcro no art. 22, XVI, CF.

Adicionalmente, e nesse mesmo diapasão, diante da situação caótica da segurança pública em nível nacional, não há como o Parlamento Federal se manter inerte na questão da segurança privada, de modo especial no que tange à segurança das instituições financeiras.

Além do mais a dificuldade atual em se definir a esfera a que pertence o interesse dos assuntos em nossa Federação, reforçando a necessidade de a União se manifestar sobre o tema, já foi identificada por constitucionalistas de renome no País. Dentre eles, José Afonso da Silva:

*[...] 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: “legislar sobre assuntos de interesse local”. Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município. **A questão está na compreensão do que sejam “assuntos de interesse local”. A dificuldade torna-se ainda maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria [...]** (grifo nosso)²*

Daí porque se depreende a extrema urgência para que a União discipline o assunto, de forma, inclusive, a balizar outros entes federados no que tange ao tema, em suas respectivas competências legislativas.

² SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p.309.

Não há vício de iniciativa, tendo em vista que nenhuma das matérias tratadas nas proposições analisadas está incluída em previsões constitucionais que reservem a iniciativa para alguma autoridade diferente dos Parlamentares Federais.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar em relação ao assunto é legítima, repita-se, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente não reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que os projetos de lei sob análise foram redigidos de forma clara e coerente, estando mesmo em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto às questões de cunhos orçamentário e financeiro das proposições, aduz-se que os projetos de lei sob análise por esta Comissão são adequados. Isso, porque as proposições legislativas em tela (1) se cingem, precipuamente, ao âmbito da iniciativa privada, que absorverá a imensa maioria dos custos decorrentes das inovações trazidas; (2) por aumentarem a segurança das instituições financeiras, no médio e no longo prazos, levam à recuperação dos investimentos realizados; (3) quando adentram o campo da atuação de órgãos públicos, estabelecem a cobrança de taxas, fonte de recursos para a manutenção da estrutura de fiscalização e controle da atividade, e (4) reiteram atribuições e competências já cometidas aos mesmos órgãos públicos citados, cujos gastos com as atividades se encontram perfeitamente dimensionados e absorvidos, tudo isso caminhando para a direção de não se considerar aumento de monta imediato nas despesas públicas.

CD150304450570

CD150304450570

II.2 - Do Mérito

As 115 (cento e quinze) proposições, os dois anteprojeto sugeridos pelas representações patronal e laboral, além das sugestões apresentadas, podem ser divididos em dois grandes grupos: um que trata da segurança privada e outro que aborda a segurança das instituições financeira.

Embora essas atividades sejam bastante correlatas, este Relator fez questão de explicitar na nova proposta de ementa constante do substitutivo a presença das duas subdivisões. Essa medida facilitará ao brasileiro a busca e a interpretação do correto alcance da nova norma a ser gerada, resultante de nossos trabalhos.

Nesse passo, o quadro abaixo consegue resumir, de maneira bem clara, a complexidade e a extensão dos projetos de lei apensados e das propostas e sugestões que chegaram ao nosso conhecimento ao longo da labuta no seio desta Comissão³:

Grupo		Assuntos	Proposições
I Segurança Privada	A	Propostas estruturadas de Estatuto ⁴	5247, de 2009; 7592, de 2010; 6747, de 2013; 8052, de 2014; anteprojeto enviados pela Fenavist e pela CNTV; Sugestões nº 1 e 7, de 2015.
	B	Empresas de segurança privada	1585, de 1996; 6582, de 2006; 4988, de 2013; e 5845, de 2013.
	C	Regulamentação da profissão de vigilante	4305, de 2004; 6572, de 2006; 7404, de 2006; 7416, de 2006; 5586, de 2013; 749, de 2007; 923, de 2007; 6804, de 2010; 7314, de 2010; 1943, de 2011; 2456, de 2011; 5108, de 2013; e 625, de 2015.
	D	Propostas de piso salarial e conexos	5104, de 2009; 7478, de 2010; 5352, de 2013; 5603, de 2013; e 6813, de 2013.
	E	Tutela penal dos serviços de segurança privada	4594, de 2004; e 6510, de 2009.

³ A Febraban apresentou, ainda, observações escritas, em duas oportunidades, ao PL nº 8.052, de 2014, do Deputado Laércio de Oliveira, que também foram consideradas na formulação do substitutivo que ora apresentamos.

⁴ Essas propostas, em verdade, abordaram tanto a questão da segurança privada quanto da segurança das instituições financeiras.

Grupo		Assuntos	Proposições
II Segurança das Instituições Financeiras	A	Segurança de instituições financeiras e congêneres	1245, de 1995; 1334, de 1995; 404, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 3759, de 2008; 1786, de 1999; 3413, de 2000; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4997, de 2005; 5695, de 2005; 6853, de 2006; 2773, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 7282, de 2010; 7548, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 543, de 2011; 971, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1964, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3369, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4416, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 5213, de 2013; 5373, de 2013; 5532, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 7244, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; e 2475, de 2015. Sugestões nº 2 a 6, de 2015.
	B	Segurança dos caixas eletrônicos	4057, de 1998; 453, de 1999; 3070, de 2000; 5059, de 2001; 1901, de 2003; 3822, de 2004; 4863, de 2005; 5018, de 2005; 3858, de 2008; 5101, de 2009; 6728, de 2010; 7265, de 2010; 7857, de 2010; 458, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 4974, de 2013; 6435, de 2013; 8243, de 2014; 764, de 2015; e 624, de 2015;

Após detida e profunda análise de todas as propostas estruturadas de estatuto (Grupo I-A), decidimos estabelecer como ponto de partida o Projeto de Lei nº 8.052, de 2014, de autoria do Nobre Deputado Laércio Oliveira. Isso, porque tal proposição legislativa apresenta uma visão bem madura do problema e, em grande medida, reúne muitas das ideias constantes das proposições anteriormente apresentadas.

CD150304450570

CD150304450570

Salienta-se, por oportuno, que a Febraban, a Fenavist e a CNTV, bem como diversos Parlamentares, fizeram suas observações ou apresentaram anteprojeto também baseados na proposição legislativa mencionada no parágrafo anterior, o que reforçou, ainda mais, o acerto da escolha da mesma como parâmetro inicial dos nossos trabalhos.

Nesse contexto, este Relator apresenta, de modo não exaustivo, os argumentos que se seguem para justificar as opções que serão percebidas no substitutivo que submeterá à apreciação dos demais Pares.

No concernente à segurança privada, posicionamos da maneira explicitada nas linhas abaixo.

As principais disposições a serem ressaltadas se cingem aos seguintes pontos, no que concerne às proposições do Grupo I-B:

- manutenção da possibilidade do emprego, por parte dos vigilantes, de armas de calibres permitidos e até de uso restrito, neste caso, desde que autorizado pelo Exército Brasileiro (art. 11, do Substitutivo);

- tratamento diferenciado ao trânsito dos veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada, nos termos do art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 6º, § 4º, do Substitutivo);

- disciplina específica e rígida quanto aos requisitos para transporte de valores e de numerários, com critérios voltados aos veículos e ao efetivo, à habilitação e aos equipamentos dos vigilantes diretamente empregados na prestação desse serviço (art. 6º, do Substitutivo);

- a garantia da realização do serviço orgânico de pequeno porte, desarmado, de maneira que se contribua para a efetiva entrada no mercado de trabalho dos profissionais de segurança privada habilitados na forma Lei (art. 26, do Substitutivo);

- autorização para instituição de um colegiado único para tratar dos assuntos ligados à segurança privada, o Conselho Nacional de Segurança Privada – CNASP, de maneira a concentrar as manifestações

CD150304450570

CD150304450570

administrativas acerca da atividade, evitando a duplicação de competências com a criação de outro órgão, que teria, em verdade, atribuições semelhantes (art. 41, do Substitutivo);

- permissão para que o capital estrangeiro possa investir na prestação dos serviços de segurança privada, de forma a possibilitar que a concorrência estimule a melhoria dos serviços prestados e a correta equalização dos preços cobrados por esses serviços;

- estabelecimento de multas em valores razoáveis, com margem coerente de manobra para a sua definição exata pela autoridade competente, tanto para as empresas de segurança privada quanto para os estabelecimentos financeiros que descumpram o previsto em Lei (art. 50 e 51, do Substitutivo); e

- fixação de capital social mínimo em valores consideráveis para os prestadores de serviços de segurança privada, de forma que se garantam estabilidade e segurança para contratantes e empregados, entre outras medidas que podem ser avaliadas pela simples leitura do substitutivo que ora apresento (art. 14, do Substitutivo).

No que se refere às proposições do Grupo I-C, que versam sobre a regulamentação da profissão de vigilante, este Relator optou, em resumo, pelas posições esposadas no PL 8.052/2014, com as seguintes alterações:

- inclusão da escolaridade mínima para os vigilantes fixada no ensino fundamental, a ser comentada posteriormente neste parecer (art. 29, § 1º, I, do Substitutivo);

- escalonamento nas exigências para o exercício profissional ligado aos serviços de segurança privada, de forma a incentivar o aperfeiçoamento técnico-profissional e acadêmico dos vigilantes e demais profissionais desse ramo de atividades laborais (art. 29, § 2º, I, do Substitutivo); e

CD150304450570

CD150304450570

- restrição a brasileiros natos ou naturalizados para a prestação dos serviços de vigilante e de vigilante supervisor, máxime pela autorização de emprego de armas de fogo de uso permitido ou até mesmo de uso restrito, quando especificamente autorizado pelo Exército Brasileiro (art. 29, I, do Substitutivo).

Merece destaque a fixação de escolaridade mínima para os vigilantes, os dedicados exclusivamente aos trabalhos de execução, no ensino fundamental. Isso é uma medida de humanidade, vez que possibilita que mais pessoas possam se candidatar aos cursos de formação de vigilantes e, ao longo do tempo, continuar seus estudos de forma a progredir na carreira profissional que abraçou.

Inseridos num quadro de desemprego como o vivido pelo Brasil, adotar postura diferente, fixando-se a escolaridade mínima no ensino médio, por exemplo, poderia contribuir mesmo para a exclusão de uma quantidade ponderável de desempregados de se habilitarem aos cursos de formação de vigilantes, potencializando as chances de permanência na situação marginal em relação ao mercado de trabalho para esses brasileiros.

Quanto às proposições do Grupo I-D, que tratam do piso salarial para os vigilantes, este Relator entendeu que, a despeito da necessidade de fixação de um piso salarial que garanta a dignidade dos vigilantes, as disparidades regionais evidentemente existentes em nosso País impedem que o façamos em nível nacional, por meio de legislação (art. 30, VII, e § 4º, do Substitutivo).

Estamos cientes de que o inciso V do art. 7º da Constituição Federal prevê como direito do trabalhador o estabelecimento do “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Não dispõe, porém, que deva ser estabelecido por lei.

Certamente, os vigilantes merecem especial atenção exatamente pela extensão do risco a que diuturnamente se expõem no exercício da nobre profissão que é a de proteger a vida das pessoas.

Ainda, a complexidade de sua profissão também é indiscutível já que a atuação do vigilante em seu ofício pode exigir-lhe grande

CD150304450570

CD150304450570

sensibilidade para saber qual a reação adequada para aquele determinado momento. O que pode parecer um assalto, às vezes, se trata apenas de uma reação exagerada, o que não justifica uma ação repressora por parte do vigilante e vice-versa.

Portanto, é com esse espírito de reconhecimento pelo exercício desse difícil e extenuante trabalho que se apresentam as normas constantes do substitutivo anexo.

A opção pela negociação coletiva para fixar piso salarial deve prevalecer sobre a ideia, já ultrapassada, de que “piso” deva ser estabelecido por lei. O texto constitucional dispõe que o salário mínimo deva ser estabelecido por lei; não, o piso salarial para alguma categoria profissional específica.

Nossa motivação foi privilegiar a capacidade de negociação das partes e acatar o entendimento sempre expresso nos acordos e nas convenções coletivas. Assim, embora não tenhamos fixado um piso salarial nacional para esses profissionais, legitimamos uma prática por demais eficiente e justa, que tem garantido, em grande medida, equilíbrio e coerência na fixação dos pisos salariais desses profissionais nas mais diversas regiões do nosso Brasil.

Dessa maneira, conseguiremos: (1) garantir a sobrevivência dos prestadores de serviços de segurança, o que sustenta, diretamente, a existência das centenas de milhares de vagas de emprego para os vigilantes; e (2) respeitar as diferenças regionais de um País de dimensões continentais e de regiões com desenvolvimento sobremaneira díspares.

Adotamos, também, postura prudente e responsável, tanto em face da situação econômica em que estamos inseridos nos dias atuais, quanto em relação à necessidade efetiva de se conceder vida digna a profissionais tão dedicados e importantes como os vigilantes.

Quanto às proposições do Grupo I-E, que versaram sobre a tutela penal dos serviços de segurança privada, optamos por criar apenas um tipo penal, voltado para a proteção da atividade de segurança privada (art. 54, do Substitutivo). Suprimimos, pois, outros tipos penais sugeridos em proposições legislativas diversas em função de já haver previsões similares no

CD150304450570

CD150304450570

Código Penal em vigor, de modo especial, o ligado à usurpação de função pública, prevista no art. 328 daquele diploma legal.

Ressalta-se, a privilegiar o princípio do Direito Penal Mínimo, a inclusão, no tipo penal apresentado, da circunstância elementar de uso de armas de fogo, de forma a permitir o tratamento das demais situações na via administrativa.

Quanto à segurança das instituições financeiras, nossas principais contribuições (Grupos II, A e B):

- regulação da interação entre a Polícia Federal e os demais órgãos envolvidos na segurança das instituições financeiras, de forma a possibilitar o estabelecimento de freios e de contrapesos nessa relação, com o fim de auferir maiores ganhos efetivos à sociedade brasileira nesse campo temático (variadas passagens, com destaque para os art. 41, 42, 43 e 58, do Substitutivo);

- especificação de equipamentos eletrônicos para uso por parte de vigilantes em agências bancárias de determinadas cidades (definidas pelo número de habitantes e por outras circunstâncias que estipula) e em carros-fortes, de maneira a garantir a segurança dos próprios profissionais e dos bens, valores e numerários por eles custodiados (art. 6º, § 5º, e art. 34, § 6º, do Substitutivo); e

- estabelecimento de medidas de segurança nas instituições, em nível compatível com as ameaças reais que se enfrentam hoje na conjuntura da segurança pública em que vivemos (art. 34, do Substitutivo).

Por fim, cabe um esclarecimento. Foram apensados à proposição principal projetos de lei versando sobre adequações que as instituições financeiras deveriam fazer quanto à acessibilidade a portadores de necessidades especiais.

A falta de pertinência temática dessas proposições em relação ao cerne do objeto de análise da presente Comissão nos fez apresentar os Requerimentos nº 2769, de 2015, e 2919, de 2015,

CD150304450570

CD150304450570

retromencionados. O objetivo era que fossem desapensados os Projetos de Lei nº 3406, de 2008; 3487, de 2008; 7611, de 2010; 2285, de 2015; 2535, de 2015, o que se deu com o deferimento dos pedidos ocorridos no dia 1º de setembro, para as quatro primeiras proposições e, no dia 08 de setembro, para a última.

Todas as proposições apensadas, a incluir, por óbvio, as destacadas nos parágrafos imediatamente anteriores, possuem mérito imensurável e pretendiam mesmo melhorar nosso ordenamento jurídico com as medidas que propunham. Entretanto, no contexto desta Comissão e neste momento político, a despeito das mencionadas virtudes, este Relator decidiu por propor a rejeição dos citados a seguir, pelos motivos que passaremos a expor:

- Projetos de Lei nºs 1901, de 2003; 4863, de 2005; 3858, de 2008; 6435, de 2013; 8243, de 2014, por proporem a manutenção de vigilantes armados em caixas eletrônicos, o que inviabilizaria a disponibilização desses serviços à população;

- Projetos de Lei nºs 7404, de 2006; e 625, de 2015, que permitiam que integrantes da ativa de órgãos de segurança pública pudessem prestar serviços de segurança privada nos momentos de folga, em função dos evidentes prejuízos que causariam à sociedade, uma vez que seus momentos de descanso visam mesmo à recuperação física, psicológica e orgânica dos policiais para o enfrentamento de um novo e subsequente turno de trabalho;

- Projetos de Lei nºs 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; que restringiam ou proibiam completamente o uso de telefones celulares em instituições financeiras, medida considerada excessivamente invasiva na vida dos cidadãos e com pequena eficiência diante das demais medidas de segurança impostas às instituições financeiras constantes do substitutivo anexo; e

- Projetos de Lei nºs 5586, de 2013; e 7244, de 2014, que estabeleciam cotas para mulheres nas empresas de segurança privada ou

CD150304450570

CD150304450570

impunham a sua presença na segurança de instituições financeiras, com o que não concordamos, em função de não vermos necessidade, vez que as mulheres já participam desse mercado de trabalho com marcante presença.

Quanto às emendas às proposições apensadas, já mencionadas, propugnamos por suas aprovações, nos termos do Substitutivo que apresentaremos em anexo, por manterem alinhamento temático com o que acreditamos ser ideal para o novo Estatuto que queremos criar.

Estamos nos referindo especificamente às seguintes proposições: EMC nº 1 e 2/2001, CCJR, ao PL 1334/1995; EMC nº 1 e 2, CSPCCO, ao PL 4305/2004; EMC nº 1, CFT, ao PL 1980/2011.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.238, de 2012; e dos apensados, Projetos de Lei nº^{os} 1245, de 1995; 1334, de 1995, e de suas EMC nº 1 e 2/2001, CCJR; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004, e de suas EMC nº 1 e 2, CSPCCO; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011, e de sua EMC nº 1, CFT; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de

CD150304450570

CD150304450570

2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015; **nos termos do Substitutivo anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei n^{os} 1901, de 2003; 4863, de 2005; 7404, de 2006; 3858, de 2008; 971, de 2011; 1387, de 2011; 1470, de 2011; 1964, de 2011; 3369, de 2012; 4416, de 2012; 5532, de 2013; 5586, de 2013; 6435, de 2013; 7244, de 2014; 8243, de 2014; e 625, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

CD150304450570

CD150304450570

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA DISPOR SOBRE O PISO NACIONAL DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES" (O PISO VARIA DE OITOCENTOS REAIS, GRAU MÍNIMO, A MIL E CEM REAIS, GRAU MÁXIMO), E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012

(Apensados os Projetos de Lei n^{os} 1245, de 1995; 1334, de 1995; 1585, de 1996; 4057, de 1998; 404, de 1999; 453, de 1999; 628, de 1999; 1675, de 1999; 1786, de 1999; 3070, de 2000; 3413, de 2000; 5059, de 2001; 7320, de 2002; 1047, de 2003; 1306, de 2003; 3026, de 2004; 3341, de 2004; 3822, de 2004; 3970, de 2004; 4041, de 2004; 4305, de 2004; 4594, de 2004; 4997, de 2005; 5018, de 2005; 5695, de 2005; 6572, de 2006; 6582, de 2006; 6853, de 2006; 7416, de 2006; 749, de 2007; 923, de 2007; 2773, de 2008; 3759, de 2008; 4092, de 2008; 4678, de 2009; 5101, de 2009; 5104, de 2009; 6025, de 2009; 6140, de 2009; 6510, de 2009; 5247, de 2009; 6728, de 2010; 6804, de 2010; 7265, de 2010; 7282, de 2010; 7314, de 2010; 7478, de 2010; 7548, de 2010; 7592, de 2010; 7857, de 2010; 7882, de 2010; 381, de 2011; 458, de 2011; 543, de 2011; 752, de 2011; 832, de 2011; 1059, de 2011; 1195, de 2011; 1292, de 2011; 1484, de 2011; 1497, de 2011; 1500, de 2011; 1679, de 2011; 1731, de 2011; 1733, de 2011; 1943, de 2011; 1980, de 2011; 2259, de 2011; 2456, de 2011; 2507, de 2011; 3094, de 2012; 3485, de 2012; 3555, de 2012; 4004, de 2012; 4165, de 2012; 4328, de 2012; 4732, de 2012; 4912, de 2012; 4974, de 2013; 4988, de 2013; 5108, de 2013; 5213, de 2013; 5352, de 2013; 5373, de 2013; 5603, de 2013; 5845, de 2013; 6131, de 2013; 6200, de 2013; 6386, de 2013; 6747, de 2013; 6813, de 2013; 8052, de 2014; 504, de 2015; 590, de 2015; 624, de 2015; 764, de 2015; 1021, de 2015; 1091, de 2015; 2475, de 2015)

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CD150304450570

CD150304450570

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviço orgânico de pequeno porte, nos termos do art. 26 desta Lei.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, ao qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 43 e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 41.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

- I - vigilância patrimonial;
- II - segurança de eventos em espaços comuns, de uso comum do povo;
- III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;
- V - segurança em unidades de conservação;
- VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;
- VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

CD150304450570

CD150304450570

VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores; e

XII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X ao *caput* poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XII ao *caput*, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos de I a X e o previsto no inciso XII ao *caput* poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I ao *caput* encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como a preservação da integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ele definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II ao *caput*.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV ao *caput*, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

CD150304450570

CD150304450570

I – o desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III ao *caput*.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII ao *caput* do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII ao *caput* do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores, entre as 19 (dezenove) e as 7 (sete) horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública,

CD150304450570

CD150304450570

para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos 4 (quatro) vigilantes a que se refere o *caput* deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem, de fabricação nacional:

I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e

II – monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até 12 (doze) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até 18 (dezoito) meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no *caput*, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no §7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I ao §2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

§ 10. A armazenagem prevista no inciso III ao § 2º não poderá, em hipótese alguma, exceder o período de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI ao *caput* do art. 5º compreende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

CD150304450570

CD150304450570

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica dos mesmos.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III ao *caput* consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no *caput* poderão, se contratadas pela Administração Pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos no art. 146-B, II e IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

CD150304450570

CD150304450570

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 2009, de modo especial, o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada, que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do art. 5º desta Lei;

II – as escolas de formação de profissional de segurança privada, que conduzem as atividades constantes do inciso X do art. 5º desta Lei; e

III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada, que prestam os serviços descritos no inciso VI do art. 5º desta Lei.

§1º É permitido às empresas constantes do inciso I ao *caput* o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III ao *caput* não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I ao *caput*.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no art. 5º, XII, em alguma das previsões dos incisos de I a III ao *caput* deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I – de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II – de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos ao *caput* R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I ao *caput* será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II ao *caput* do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II ao *caput* do art. 43.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos de I a VI ao *caput* do art. 27.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

- I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos de legislação específica; e
- II – registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no *caput*, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

- I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e
- II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III ao *caput* do art. 50;
- II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;
- III – certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, da empresa e de seus sócios ou proprietários;
- IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

CD150304450570

CD150304450570

- V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidos na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- VI - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e
- VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII ao *caput* art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às Empresas de Serviços de Segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviços de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

- a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
- b) local seguro para a guarda de armas e munições;
- c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e
- d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

CD150304450570

CD150304450570

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III

Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X ao *caput* do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X ao *caput* do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI ao *caput* do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no *caput* poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II a V ao *caput* do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CD150304450570

CD150304450570

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições gerais

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício, de casas ou de apartamentos, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, exceto o disposto no inciso X de seu *caput*, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos art. 15, 16, 17 e 19, I a VI.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar:

- I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados limites legais.

Seção II

Serviço Orgânico de Segurança Privada de Pequeno Porte

Art. 26. O serviço orgânico de segurança privada será de pequeno porte quando contar com um posto de serviço ocupado, em turnos alternados, por até 3 (três) vigilantes profissionais referidos no inciso III do *caput* do art. 27.

§ 1º É vedada a utilização de arma de fogo no âmbito do serviço orgânico de pequeno porte, constituído exclusivamente para o serviço de vigilância patrimonial, referida no inciso I do *caput* do art. 5º.

§ 2º O serviço orgânico de pequeno porte, sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei:

- I - poderá ser instituído por pessoa física ou jurídica;
- II - não dependerá de autorização específica;
- III - deverá estar cadastrado na Polícia Federal; e

CD150304450570

CD150304450570

IV - estará dispensado do pagamento de taxas.

§ 3º O serviço de segurança privada prestado nos termos deste artigo não é considerado serviço doméstico.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 27. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

- a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;
- b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;
- e
- c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

- a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX ao *caput* do art. 5º e, na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e
- b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI ao *caput* do art. 5º, vedados, em

CD150304450570

CD150304450570

qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, *scanners* e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I ao *caput* não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III ao *caput* será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 28. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 29. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança, por empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

CD150304450570

CD150304450570

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, técnico externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V ao *caput*:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do médio prevista nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, quando da entrada em vigor desta Lei.

§ 8º Os egressos do Serviço Militar e os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal não serão submetidos a curso de formação para exercerem, durante a inatividade ou a aposentaria, a prestação de serviço de vigilância, devendo realizar módulos complementares específicos conforme regulamento.

Art. 30. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

CD150304450570

CD150304450570

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII – piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas; e

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no *caput*, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII ao *caput* deste artigo.

§ 4º A jornada de trabalho dos profissionais de segurança privada poderá, nos termos de acordos e convenções coletivas, ser estabelecida em 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no art. 93 da Lei 8.213 de 18 de outubro de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III ao *caput* do art. 27 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 31. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor;

e

CD150304450570

CD150304450570

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 32. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal, a quem compete proceder à investigação dos crimes cometidos contra as instituições de que trata o parágrafo único deste artigo, que atuem em âmbito interestadual ou internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, considerando-se essenciais os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, bem como os inerentes à sua consecução.

Art. 33. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 34. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;

CD150304450570

CD150304450570

II – dois vigilantes, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX – porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada a identificação biométrica; e

X – nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança, por rede TCP/IP, “LAN” ou “WAN”, que deverá permitir:

a) integração, entrada e saída, com outros sistemas por contato seco;

b) telefonia; e

c) saída de áudio.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

CD150304450570

CD150304450570

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no art. 6º, § 5º, I, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos do art. 6º, § 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de 1.000.000,00 (um milhão de habitantes) que contem com 3 (três) ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos de I a III ao §1º terão caráter obrigatório já a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos de IV a X ao §1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até 12 (doze) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até 36 (trinta e seis) meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até 48 (quarenta e oito) meses.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 35. O plano de segurança a que se refere o art. 32 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 36. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 37. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 38. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes do serviço orgânico de segurança autorizado a realizar atividade dessa natureza.

Art. 39. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 40. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 41. O Ministério da Justiça poderá instituir um Conselho Nacional de Segurança Privada - CNASP, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério da Justiça, e composição de membros do governo, classe empresarial e classe laboral, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 42. São atribuições do Conselho Nacional de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização dos serviços de segurança privada, da segurança das instituições financeiras e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) as propostas de análises técnicas previstas no art. 36, encaminhadas pela Polícia Federal; e

b) normas gerais referentes aos processos administrativos instaurados com base nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 43. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os Planos de Segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

CD150304450570

CD150304450570

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII ao art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I *caput*, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa possuidora de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de

CD150304450570

CD150304450570

Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII ao *caput* dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII ao *caput* deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 44. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no *caput*, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII ao *caput* art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 45. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI ao *caput* do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis

CD150304450570

CD150304450570

pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 46. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por este requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 47. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas possuidoras dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança compreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 48. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 41, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos do § 1º ao art. 34, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 41, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no *caput*.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 50. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

CD150304450570

CD150304450570

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 51. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º O funcionamento de dependência de instituição financeira sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança aprovado será objeto de notificação pela Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de 10 (dez) dias úteis e sujeitará a instituição infratora à aplicação da punição referida no inciso I ao *caput*.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o § 3º, sem que as correções apontadas sejam efetuadas, a instituição infratora estará sujeita às penalidades previstas

CD150304450570

CD150304450570

no inciso II ao *caput*, após o julgamento previsto no art. 57, em que se possibilitará ampla defesa e contraditório.

§ 5º Se, aplicada a punição na forma do § 4º, a instituição financeira infratora não houver efetuado as correções apontadas em novo prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação da punição, a pena de multa poderá ser aplicada em até o dobro do valor máximo previsto no inciso II ao *caput*, sem prejuízo da aplicação simultânea da penalidade prevista no inciso III ao *caput*.

§ 6º Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3º para até 90 (noventa) dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III ao *caput* deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 52. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II ao *caput* do art. 51 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 53. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

CD150304450570

CD150304450570

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DO CRIME

Art. 54. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 55. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas possuidoras de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo serão definidos em ato da Polícia Federal.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 56. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 32 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.

Art. 57. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 58. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o *caput*, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 60. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 61. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o *caput* dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 62. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 63. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 64. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 65. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada, as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 66. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 67. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

CD150304450570

CD150304450570

Art. 68. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 69. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 (cinquenta) quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 70. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....
 Art. 23.

.....
 § 4º *As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV ao caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.*

.....” (NR).

CD150304450570

CD150304450570

Art. 71. O inciso IV ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

 IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens, valores e produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.
” (NR).

Art. 72. O inciso I ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
 I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;
” (NR).

Art. 73. Revoga-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994; o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008; os art. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 74. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD150304450570

CD150304450570

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO
RELATOR

ANEXO - TAXAS

CD150304450570

CD150304450570

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	1.000,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.500,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	1.000,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	500,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	500,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	200,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	2.000,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	300,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	200,00
12. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	100,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	500,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	30,00
15. Confeção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	30,00
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.800,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	80,00

CD150304450570

CD150304450570